



BOLETIM DE DIFUSÃO

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
DIVISÃO DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2013 - Edição nº 121

[Edição de Legislação](#)

[Verbete Sumular](#)

[Notícias STF](#)

[Notícias STJ](#)

[Notícias CNJ](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ](#)

[Informativo do STF nº 711](#)

[Informativo do STJ nº 522](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Boletins SEDIF anteriores](#)

JURISPRUDÊNCIA

[Ementário de Jurisprudência Cível nº 31](#)

[Embargos Infringentes](#)

[Julgados Indicados](#)

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo

Fonte: Alerj/Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

VERBETE SUMULAR *

Não houve publicação de Verbetes Sumular nesta data.

Fonte: DJERJ/TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

Sem conteúdo

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

Desleixo ou descuido de mãe não configura crime de abandono de menor

O ministro Sebastião dos Reis Júnior, rejeitou denúncia contra uma mãe acusada de ter abandonado os filhos, em idades entre três e 17 anos, para trabalhar em uma lanchonete.

Segundo o ministro, pela narrativa feita na denúncia, não houve, de fato, demonstração de ato de abandono, que tenha exposto a perigo concreto e material, a vida ou a saúde dos menores.

A denúncia do Ministério Público de Mato Grosso do Sul aponta que o Conselho Tutelar foi acionado mediante informação anônima, após a saída da mãe para trabalhar. Ao chegar à residência da família, constatou a veracidade do abandono dos filhos, sendo que a mais velha, de 17 anos, é portadora de necessidades especiais (“Síndrome de Morth”), não podendo cuidar dos irmãos menores.

O juízo de primeiro grau não recebeu a denúncia, ao fundamento de ausência de dolo na conduta da recorrente. O Tribunal de Justiça do Estado, ao julgar a apelação do MP, reformou a sentença e recebeu a denúncia, nos seguintes termos: “Preenchidos os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como havendo indícios de autoria, bem como de que as vítimas, supostamente abandonadas, permaneceram em situação de perigo concreto, impõem-se o recebimento da denúncia, para fins de se apurar, durante a instrução processual, a prática ou não da ação delitiva”, decidiu o TJ.

Na decisão, o ministro Sebastião Reis Júnior destacou que o MP estadual narrou conduta atípica em sua denúncia, pois não especificou qual o efetivo e concreto perigo que sofreram os menores, pois, pela denúncia, eles estariam em casa, “sujos e descalços”.

“O fato de as crianças estarem sozinhas, em casa, enquanto a mãe trabalhava, não significa abandono, no sentido literal da palavra, mas sim desleixo ou descuido, por parte da mãe, caso a ser resolvido, talvez, por uma assistente social, mas não pela justiça criminal, que deve atuar apenas em último caso”, afirmou o relator. Ele considerou, ainda, que “consta nos autos que todas as crianças frequentam a escola, inclusive a que é portadora da mencionada síndrome, não se podendo falar em ausência de assistência”.

Processo: ARESp.236162

[Leia mais...](#)

ICMS pode ser cobrado na venda interestadual de energia para empresas consumidoras finais

A Primeira Turma decidiu que o Fisco estadual pode cobrar Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre operações de compra e venda de energia elétrica interestaduais, desde que a compradora consuma a energia em processo de industrialização e comercialização de outro produto, que não a própria energia.

O entendimento majoritário da Turma considerou que companhias que adquirem energia elétrica em operações interestaduais e a utilizam na industrialização ou comercialização de outros produtos podem ser consideradas como consumidoras finais da energia, atraindo, portanto, a incidência do imposto.

A posição foi exposta no julgamento do recurso da empresa de compra e venda de energia elétrica Tradener LTDA contra a Fazenda do Rio Grande do Sul. Situada em Curitiba, a empresa celebrou contrato com as companhias Ipiranga Petroquímica S/A e Companhia Petroquímica Sul (Copesul), ambas estabelecidas no Rio Grande do Sul.

Conforme sustentado pela Tradener, como as operações envolviam venda interestadual de energia para uso em processo industrial, não haveria a incidência do ICMS. Por essa razão, a Tradener fixou o preço da operação sem considerar o valor do imposto.

Com a celebração da operação, o Fisco gaúcho lançou cobrança do ICMS e de multa sobre o faturamento originado na venda da energia. Após a cobrança, a Tradener ajuizou ação contra o estado com objetivo de anular o débito fiscal.

O tribunal estadual considerou que a empresa vendedora de energia elétrica, localizada num estado, “a pretexto de não incidência de ICMS, fez a consumidores finais, localizados noutro estado, sem observar o regime de substituição tributária”. Por essas razões negou o pedido de anulação do débito fiscal feito pela empresa.

Inconformada com a negativa do pedido, a Tradener interpôs recurso no STJ. Alegou violação aos artigos 2º, §1º, III e 3º, III, da [Lei Complementar 87/96](#); do artigo 46, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e do art. 4º, do Decreto 4.544/02, bem como divergência jurisprudencial.

Para o ministro Ari Pargendler, relator do recurso, a Tradener só estaria isenta do imposto se as empresas Ipiranga e Copesul revendessem a energia elétrica para outras companhias, ou se industrializassem a própria energia.

“Se for objeto de industrialização ou de comercialização sem ser consumida, a energia elétrica está fora do âmbito da incidência do imposto; não estará se for consumida pelo consumidor final no processo de industrialização ou comercialização de outros produtos”, explicou.

O entendimento adotado pela maioria da Turma foi contrário à posição unânime do colegiado no julgamento do REsp 1.322.072, da mesma empresa, porém sob a relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

De acordo com Pargendler, seu voto seguiu a posição do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 198.088, da relatoria do Ministro Ilmar Galvão. O ministro considerou que o ciclo de circulação da energia foi finalizado nas empresas Ipiranga e Copesul, por isso elas foram consideradas como consumidoras finais, já que utilizam a energia para a produção de polipropileno e polietileno.

O ministro Nunes Maia Filho ficou vencido no caso, pois considerou que a energia elétrica adquirida pela Ipiranga e Copesul deve ser considerada como insumo, não havendo, dessa forma, a incidência do ICMS. “É preciso diferir o que é consumo do que é insumo. Deve-se manter o entendimento de que se a energia não vai para o consumidor e sim para a atividade industrial ela é insumo”, afirmou Napoleão Nunes.

Processo: Resp.1340323

[Leia mais...](#)

Ministério Público pode propor ação para anular concurso público ilegal, imoral ou inacessível

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que o Ministério Público possui legitimidade para propor ação com objetivo de anular concurso realizado sem observância dos princípios estabelecidos na Constituição Federal (CF).

O entendimento se deu no julgamento do recurso apresentado pelo MP contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. No primeiro grau, o MP ajuizou ação civil pública para ter acesso aos critérios de correção de provas do concurso de admissão e matrícula do curso de formação de oficiais da Escola de Administração do Exército (EsAEx).

O tribunal federal considerou que o Ministério Público não tem legitimidade para propor a ação, pois, segundo o colegiado, tal pretensão é de interesse individual homogêneo.

Para o relator do recurso, ministro Herman Benjamin, as duas características essenciais do concurso público “impõem” o reconhecimento da legitimidade na causa: “ser concurso, o que implica genuína competição, sem cartas marcadas, e ser público, no duplo sentido de certame transparente e de controle amplo de sua integridade”.

“Concurso público é o principal instrumento de garantia do sistema de meritocracia na organização estatal, um dos pilares dorsais do Estado Social de Direito brasileiro, condensado e concretizado na Constituição Federal de 1988”, afirmou o ministro.

Conforme precedente da própria relatoria de Benjamin, a legitimidade do MP para propor ações com intuito de resguardar tais interesses é entendimento pacífico na Corte. No Recurso Especial 1.338.916, o ministro observou que o STJ é firme em reconhecer a legitimidade do órgão para apresentar ação civil pública que vise anular concurso realizado “sem a observância dos princípios constitucionais da legalidade, da acessibilidade e da moralidade”.

Processo:Resp.1362269

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO PJERJ*

➤ Comunicamos que foi atualizada a página [Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense - Institucional - Atos Oficiais do PJERJ – 2013](#), no [Banco do Conhecimento](#), em Prazos Processuais.

JURISPRUDÊNCIA*

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

Sem conteúdo

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

JULGADOS INDICADOS*

[0003575-09.1999.8.19.0014](#) – Apelação Cível

Rel. Des. **Horácio dos Santos Ribeiro Neto** – j. 06/08/2013 – p. 09/08/2013

Responsabilidade Civil. Vício do produto. Responsabilidade solidária do fornecedor. Danos morais existentes. Apelação desprovida. 1. Há vício do produto quando a válvula cardíaca implantada no paciente vem a apresentar problemas e ser substituída. 2. Em havendo vício do produto, a responsabilidade do hospital, que a forneceu, é solidária. 3. Mesmo que, contudo, se entenda que a hipótese é de fato do produto, não identificou o apelante o fabricante, pelo que responde pelo evento, na forma do art. 13, I, CDC. 4. O vício na válvula, obrigando o paciente a submeter-se a nova cirurgia, causa graves danos morais. 5. Valor indenizatório compatível com a extensão da ofensa. 6. Apelação a que se nega provimento.

Fonte: 15ª Câmara Cível

[0196089-71.2012.8.19.0001](#) – Apelação Cível

Rel. Des. **Flávia Romano de Rezende** – j. 30/07/2013 – p. 09/08/2013

Direito Marcário e Concorrencial. Propriedade Industrial. Discussão quanto à anterioridade de registros no INPI e convivência de marcas fracas ou evocativas. Exclusividade que pode vir a cercear concorrência leal. Mitigação ao Princípio da Especialidade que se impõe.

0032249-48.2013.8.19.0000 – Agravo de Instrumento

Rel. Des. **Antônio Saldanha Palheiro** - j. 06/08/2013 - p. 09/08/2013

Agravo de instrumento. Embargos à Execução. Compromisso de compra e venda. Inadimplemento. Prescrição das parcelas que se venceram ao quinquênio anterior à propositura da ação. Relação de trato sucessivo. Alegação de incidência de causa suspensiva da prescrição decorrente de sua própria mora. Silogismo sofisticado ventilado pelo agravante que não se acolhe. O agravante alega que, em razão de sua própria demora em entregar o “habite-se”, portanto, configurado em mora, não poderia efetuar a cobrança das parcelas vencidas e não pagas pela adquirente do imóvel, por força do instituto da *exceptio non adimpleti contractus*, motivo pelo qual, segundo conclui, configuraria esta a causa suspensiva do prazo prescricional. De toda sorte, não se vislumbra a possibilidade de o credor-devedor se utilizar de sua mora para se beneficiar, sob pena de se estar premiando o próprio moroso, desconsiderando, inclusive, brocardo de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, originado do *turpitudinem suam allegans non auditur*, o qual, por via reflexa, mantém estreita relação com o instituto do *tu quoque*, ambos derivativos da tutela da confiança. Na aplicação do brocardo do *tu quoque*, se busca tutelar a própria legitimidade para invocar determinada norma, que é posta em desprestígio, por conta do desrespeito ao mesmo direito, outrora, por aquele agora invocado. Apontamentos doutrinários. A *Teoria da Exceptio Non Adimpleti Contractus* não se enquadra na presente hipótese, isso porque a não entrega do “habite-se” não se configura como causa suspensiva do pagamento das prestações, representando tal fato como justificativa para o implemento de condição resolutiva tácita do contrato pela parte prejudicada, ou, ainda, eventualmente, como matéria de defesa em cobrança promovida pelo credor, a qual, contudo, não se opera ipso facto, dependendo de interpelação judicial, consoante se nota do art. 474 do Código Civil. Incidência, in casu, do prazo prescricional previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, aplicável às dívidas líquidas constantes de Instrumento Público ou Particular. Assim, o prazo — quinquenal — não começa a correr da data de vencimento da última prestação do empréstimo contratado, mas sim do vencimento de cada parcela, individualmente considerado.

Fonte: 5ª Câmara Cível

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação Institucional
DIPUB - Divisão de Publicidade e Divulgação Institucional
SEDIF - Serviço de Difusão

Colaboração: Divisão de Acervos Jurisprudenciais - DIJUR
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)
Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br